



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.385 - RJ (2011/0072726-8)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DOS ANJOS MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. A quantidade e a natureza da droga, embora não sejam, por si sós, fundamentos aptos a afastar a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devem ser consideradas na aferição do **quantum** de diminuição a ser aplicado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

2. Na hipótese, a magistrada sentenciante e o Tribunal de origem fundamentaram, de forma concreta, a aplicação da causa de redução de pena no percentual de 1/6, notadamente pela grande quantidade da droga apreendida (quase 2 quilos de cocaína), inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Mantida a pena definitiva da paciente em 5 anos de reclusão, resta superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito mínimo à sua concessão, qual seja, sanção não superior a 4 anos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.385 - RJ (2011/0072726-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maria dos Anjos Mendes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, **caput**, c/c o § 4º da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e 500 dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal, pela apreensão de quase 2 quilos de cocaína.

Busca a impetração a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu percentual máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida à fl. 46.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 54/57), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.385 - RJ (2011/0072726-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Disse a magistrada sentenciante ao fixar a dosimetria da pena:

“A pena deverá posicionar-se acima do mínimo abstratamente cominado à norma penal em exame, uma vez que foram apreendidas 1.819,8 g (um mil e oitocentos e dezenove gramas e oito decigramas) de cloridato de cocaína, evidenciando, assim, uma maior reprovabilidade na conduta, em razão da grande quantidade de droga em seu poder, principalmente, se comparado às pequenas quantidades normalmente apreendidas nesta Comarca. Com fulcro em tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Reduzo a pena, nesta etapa intermediária, em razão da confissão da ré, alcançando o patamar de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Aplicável a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, eis que presentes os requisitos subjetivos, razão pela qual diminuo a pena-base em 1/6, alcançando o patamar definitivo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Justifico a redução no patamar mínimo, em razão da quantidade de droga apreendida.” (fls. 35/36).

A Corte Estadual, por sua vez, assim se manifestou sobre o pedido:

“A pena-base foi exasperada em 1 ano e 8 meses, sendo certo que o juiz fundamentou tal aumento na grande quantidade de droga apreendida com a acusada, encontrando tal exacerbação escora no artigo 42 da Lei 11.343/06. Entendo que o aumento se deu de forma adequada, já que a posse de quase 2 quilos de cocaína deve receber uma reprimenda maior.

*Ademais, não vislumbro o **bis in idem** alegado, já que as consequências do crime devem ser avaliadas tanto na primeira fase da apenação, com a fixação da pena-base, quanto na terceira fase, no momento de estipular a fração a ser aplicada em razão da causa de diminuição. No caso concreto, as consequências do crime são graves, já que a quantidade de droga traz maior risco à saúde pública.” (fl. 41)*

Com efeito, a quantidade e a natureza da droga, embora não sejam, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, fundamentos aptos a afastar a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devem ser consideradas na aferição do **quantum** de diminuição a ser aplicado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Na hipótese, a magistrada sentenciante e o Tribunal de origem fundamentaram, de forma concreta, a aplicação da causa de redução de pena no percentual de 1/6, notadamente pela grande quantidade da droga apreendida (quase 2 quilos de cocaína), inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, na fração de 1/4 (um quarto), dada a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2. Embora a pena não exceda 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime intermediário em virtude da natureza, da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Diante das mesmas balizas, não se apresenta recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido de ofício para estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.” (HC nº 163.346/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje de 21/3/2011)

B - “CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CARACTERÍSTICAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o julgador de primeiro grau aplicou a causa especial de diminuição da pena em 1/6, considerando a quantidade de droga apreendida e as demais circunstâncias do delito.

II. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto não se mostra viável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, dadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais desfavoráveis, as características do crime e a quantidade de droga envolvida.

*III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.” (HC nº 162.897/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, Dje de 22/11/2010)*

Por fim, ainda que admitida, nos termos do entendimento desta Corte de Justiça, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos para o delito de tráfico de entorpecentes, o certo é que, no caso em apreço, mantida a pena definitiva da paciente em 5 anos de reclusão, ela não faz jus ao benefício, ante o não preenchimento do requisito mínimo à sua concessão, qual seja, sanção não superior a 4 anos.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0072726-8

HC 202.385 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106682120098190063 20090630108683

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DOS ANJOS MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.